



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.391, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA

PROTOCOLO

Publicado no período de 17 a 26-03
de 2020 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Henrique Genes Fontes
Funcionário - Mat. 29989-9

Altera o rol de vedações de atividades ou empreendimentos previstos no inciso I do artigo 31, e o item 2 do quadro 3.7 do anexo III, da Lei Municipal nº 2.116, de 22 de dezembro de 2016, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, III da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 31, inciso I da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com seguinte redação, que altera as alíneas ‘d’ e ‘e’ e acresce as alíneas ‘h’ e ‘i’.

“Art. 31 O uso e a ocupação do solo na ASA-VDC, formada por um Setor Interno, também chamado Núcleo, com raio de 9,00 km (nove quilômetros), e por um Setor Externo, compreendido entre o limite do Núcleo e o seu limite externo definido pelo raio de 20,00 km (vinte quilômetros), delimitada na PLANTA 2.3, do ANEXO II, ficam sujeitos às seguintes restrições:

I - visando proteger o espaço aéreo do Núcleo da ASA-VDC, utilizado pelas aeronaves para efetuar a decolagem, a subida inicial, a aproximação final e o pouso, fases do voo que ocorrem em alturas inferiores a 3.000 (três mil) pés, correspondente à faixa do céu utilizada pela maior parte das aves, não são permitidas os seguintes empreendimentos e atividades:

a) criação de espaços e construção de edifícios que se destinem aos sistemas de:





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.391, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

- 1) captação, adução, tratamento, subadução, e reserva de água;
 - 2) tratamento, e disposição final dos esgotos
 - 3) concentração, triagem e destinação final do lixo;
 - 4) intervenções no sistema hídrico: barramento, inversão, regularização de leito, regularização de vazão, reservação, retificação, tanque;
 - 5) outros empreendimentos impedidos por normas específicas editadas pelos órgãos/entidades aeronáuticos;
- b) desmatamento para o plantio de novas culturas agrícolas, exceto as preexistentes devidamente licenciadas que deverão obedecer ou se adequar a legislação em vigor;
 - c) criatórios de animais bovinos, equinos, suínos, galináceos, aquáticos etc., exceto os pré-existentes devidamente licenciados;
 - d) recintos de zoológicos vulneráveis a aves invasoras;
 - e) entreposto de comércio de pescado (feiras e mercados);
 - f) extração de essência, de madeira, de produtos de origem vegetal, exceto os preexistentes devidamente licenciados.
 - g) comércio varejista de animais de grande e pequeno porte, exceto quando associado às atividades rurais pré-existentes e devidamente licenciado.
 - h) alimentação induzida (quiosques de alimentação ou outros pontos de venda de alimentos atrativos de aves) nos arredores do aeroporto;
 - i) curtumes;
- II - Excepcionalmente será tolerada a produção industrial pré-existente, desde que tenha sido devidamente licenciada, com a aplicação de medidas mitigadoras que deverão ser estabelecidas pelo órgão municipal de meio ambiente.

III - no Setor Externo da ASA-VDC, o Município só poderá aprovar as atividades





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.391, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

constantes dos incisos I e II deste artigo, e outras que se enquadrem como focos com potencial de atração relevante de fauna, sob as anuências da Secretaria de Infraestrutura e da Secretaria de Meio Ambiente, dentro de suas atribuições e competências, devendo os interessados ou gestores dos empreendimentos se comprometerem, formalmente, por escrito, a empregar técnicas mitigadoras e de exclusão do acesso à fauna, cabendo-lhes, também, a seleção e adoção das técnicas e ações julgadas apropriadas por pessoal qualificado;

IV - o Município deverá cadastrar as atividades pré-existentes mencionadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I e do inciso II deste artigo, passíveis de permanência na ASA, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, e indicar, se necessário, adequações para a convivência segura com o aeroporto.

§1º O Município, por ato de decreto, deverá estabelecer prazo para que os proprietários de atividades enquadradas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I e do inciso II deste artigo, se cadastrem como atividades pré-existentes, mediante apresentação do licenciamento prévio;

§2º. Os usos em funcionamento, não cadastrados como pré-existentes, serão considerados como não conformes, devendo obedecer ao quanto estabelecido no artigo 44 desta Lei.

V – o Município deverá implementar programa de gestão específico para as atividades pré-existentes mencionadas nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, e “i” do inciso I, passíveis de permanência na ASA-VDC.”

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para fins de autorização, estabelecer as condições a serem atendidas por estabelecimentos destinados a funcionar com atividades não previstas no rol do inciso I do art. 31 da Lei Municipal 2.116, de 22 de dezembro de 2016, com a finalidade de prevenção ao risco de fauna na área de proteção aeroportuária do município.

Parágrafo único. A data de promulgação da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016 permanece como marco determinante da condição de preexistência.





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.391, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

disposta no inciso II do artigo 31 da referida lei.

Art. 3º O item 2 do quadro 3.7, do anexo III, da Lei Complementar 2.116, de 22 de dezembro de 2016, passa vigorar com a seguinte redação: “Considerado o desnível em relação a cota altimétrica com base na linha da pista de pouso e decolagem do aeroporto”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando parcialmente o inciso I, do artigo 31, e o quadro 3.7 do anexo III, da Lei Complementar Municipal 2.116, de 22 de dezembro de 2016.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

